



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
Av. D. Pedro II, 1415 – Tele/Fax: 3751-4435
C.N.P.J – 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP 68.440-000
camara_abaetetuba@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 05 AGOSTO DE 2019

ESTABELECE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA,
SANÇÕES E PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES
QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS
AOS ANIMAIS E DÁ OUTRS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, MUNICÍPIO DO PARÁ, aprovou e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida, no Município de Abaetetuba, a prática de maus-tratos contra animais.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I. Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II. Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;
- III. Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumento cortantes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas por fogo ou outros).
- IV. Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- V. Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- VI. Castigá-los, física ou mentalmente ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII. Criá-los mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII. Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

- IX. Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X. Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI. Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII. Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;
- XIII. Abusá-los sexualmente;
- XIV. Enclausurá-los com outros que os molestem;
- XV. Promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI. Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Artigo 3º - Entenda-se para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive;

I – Fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – Fauna doméstica e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III – Fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Artigo 4º - Toda ação ou emissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração.

V – destruição ou inutilização de produtos;

VI – suspensão parcial ou total das atividades;

VII – sanções restritivas de direito;

VIII – responsabilizar o proprietário do animal para que o mesmo faça a adequação do ambiente para a melhor vivência do(s) animal(s), ou em caso extremo; apreensão do(s) animal(s).

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMEIA;

II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dono ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a administração Pública, pelo período de 3 anos.

Artigo 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei. No valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 3.240,00.

§ 1º a pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I – infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 900,00;

II – infração grave: de R\$ 901,00 a R\$ 1.500,00;

III – infração muito grave: de R\$ 1.501,00 a R\$ 3.240,00;

Artigo 6º para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Artigo 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

III – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV – em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V – mediante fraude ou abuso de confiança;

VI – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

Artigo 8º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subseqüentes, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único – No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Artigo 9º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 10º Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio do Departamento de pesquisa e Conservação da Fauna, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo Único – As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Ambiente, poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de saúde, Assistência Social, e demais órgãos e entidades públicas.

Artigo 10-A O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus tratos, e conterá:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravante;

VI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;

VII – a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º No ato da constatação, o agente fiscalizador deverá observar as condições mínimas de que trata o § 3º, do Art.16 desta lei, tomando as medidas legais para remoção do mesmo.

§ 2º Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Artigo 11 Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I – 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação.

II – 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – 20 dias úteis para pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

Artigo 12 O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância.

I – pessoalmente;

II – pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Artigo 13 O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal do meio Ambiente – SEMEIA do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Artigo 14 Todos os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais, sem exceções.

Artigo 15 O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Artigo 16 Na constatação de maus-tratos:

I – No ato da fiscalização os animais precisarão passar por uma avaliação médica veterinária, que caberá ao médico veterinário do município ou médico particular (custeado pelo proprietário do animal) o qual dará um laudo com a atual situação do(s) animal(s), para averiguação do seu estado físico e mental;

II – os custos que não são de responsabilidade do município serão atribuídos ao infrator;

III – o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe responsável da Secretaria de Meio Ambiente – SEMEIA sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s), desde que o infrator não adeque o ambiente para o(s) animal(s).

§ 2º Caso constatada pela equipe da SEMEIA a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Artigo 17 esta lei entra em vigor na data de sua publicação.